

Interessado: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (FABHAT).

Referência: Processo Licitatório nº 003/2023.

Assunto: Análise de Recurso - Envelope nº 1 - Proposta Técnica.

OBJETIVO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, referente análise do Envelope nº 1 – Proposta Técnica - Processo Licitatório nº 003/2023, cujo objeto é a elaboração do Programa de Educação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

PRELIMINARMENTE

O procedimento licitatório é o processo pelo qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos interessados, com o objetivo de proceder à contratação do objeto pretendido pelo Poder Público.

Busca-se, portanto, preservar a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, e de todos os demais princípios básicos do procedimento licitatório, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse cenário, os envelopes nº 1 - Proposta Técnica, nº 2 - Proposta Comercial/Financeira e nº 3 - Habilitação foram recebidos pela FABHAT em sessão pública realizada no dia 18 de dezembro de 2023, sendo conduzida pela Comissão Especial de Julgamento da Licitação (CEJ).

No dia da sessão foram recebidas propostas das seguintes licitantes:

01) ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.418.789/0001-07;

02) SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.863.009/0001-40.

A CEJ suspendeu a sessão para análise da documentação apresentada pelas licitantes nos envelopes nº 1 - Proposta Técnica, em conformidade com o item 9.4 do Edital. As formas de avaliação estão detalhadas no Anexo V do Edital - Critérios de Avaliação das Propostas Técnicas.

Visando subsidiar a decisão da CEJ, em 16 de janeiro de 2024, foi realizada reunião da Câmara Técnica de Educação Ambiental (CTEA) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT) - folhas 812 e 813, responsável pelo acompanhamento da execução do PEABHAT, conforme prevê o item 6.9 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Em suma, a CEJ considerou ambas as licitantes habilitadas e devidamente pontuadas, consoante as fundamentações contidas na aludida Nota “Análise do Envelope nº 1 - Proposta Técnica”.

Conforme elucidado nos itens 10 e 11 do Edital, respaldado pelo art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, das decisões da Administração Pública coube recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

DS
BSGV

DS
US

DS
RMK

Foi interposto 01 (um) recurso administrativo pela ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA.

Ressalta-se que a análise da CEJ se embasou na Deliberação CRH nº 231, de 20 de dezembro de 2019, na qual estabelece em seu Artigo 2º as seguintes definições sobre plano, programa e projeto de educação ambiental:

“I - Plano: instrumento de planejamento que consiste em documento de caráter abrangente e geral, contendo estudos situacionais (diagnósticos e prognósticos) necessários à identificação dos pontos a serem enfrentados (plano de ação), composto por programas e projetos definidos a partir de seus objetivos.

II - Programa: instrumento de planejamento que detalha os componentes ou temas de um plano, composto por um conjunto de projetos coordenados entre si, cujos resultados permitem alcançar os objetivos comuns. O Programa deve definir objetivos, procedimentos, responsabilidades, recursos e as formas de organização, acompanhamento e de avaliação.

III - Projeto: instrumento técnico de execução que contempla os desdobramentos de um programa em ações específicas, e visa tornar exequível ou viável os seus componentes, cujos objetivos, atividades e recursos têm escopo e tempo mais reduzidos e possuem recursos humanos, financeiros e técnicos delimitados.”

A CEJ reforça que, com base no artigo 3º da Política de Educação Ambiental do Estado de São Paulo (Lei nº 12.780/2007), não considerou como atestados de “educação ambiental” aqueles que se relacionam apenas (i) a eventos de mobilização social, (ii) a eventos de comunicação para divulgação de planos de outras temáticas, bem como (iii) a consultas públicas e capacitações isoladas.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA interpôs recurso em desfavor da decisão da CEJ, o qual foi recebido em 02 de maio de 2024.

Dos pedidos:

1. Não aceitabilidade de 4 atestados no Eixo 1 por se tratarem apenas a eventos de mobilização ou comunicação social, referentes a planos de outras temáticas.

DS
BSGV

A licitante solicita que os atestados abaixo sejam aceitos pela CEJ, por se tratarem de eventos de mobilização social e comunicação social, que, de acordo com o recurso apresentado, estão diretamente ligados a educação ambiental:

DS
US

1.1 Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos (PGRH) e Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Foz do Iguaçu (contrato nº 378/2018)

DS
RMK

Em complementação ao atestado, a licitante encaminhou uma cartilha elaborada como um dos produtos do Plano Municipal. Não foi constatada na cartilha um plano, programa ou projeto de educação ambiental.

1.2 Plano Municipal de Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Toledo (contrato nº 0295/2015)

Em complementação ao atestado, a licitante encaminhou o Plano Municipal de Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Toledo. Porém, não atende todos os itens exigidos pela Deliberação CRH nº 231/2019 para caracterização como um programa de educação ambiental.

1.3 Plano Municipal de Saneamento Básico de Paranaguá - PR, contratado pela CBL Companhia Brasileira de Logística S.A. (contrato/proposta nº 191119)

Em consulta ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Paranaguá - PR, verificou-se que foi elaborado um “Programa de Educação Ambiental e Comunicação e Participação Social”, atendendo ao que se espera como Programa, conforme Deliberação CRH nº 231/2019, contendo: objetivos, procedimentos, responsabilidades, recursos e as formas de organização, acompanhamento e de avaliação.

1.4 Planos de Dragagem e Planos de Controle e Monitoramento Ambiental, do município de Paranaguá/PR, contratado pela empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A (contrato PT 160523)

A licitante não apresentou documentos complementares e o atestado descreve apenas eventos de mobilização social que, conforme entendimento ratificado com a Câmara Técnica de Educação Ambiental do CBH-AT (folhas 812 e 813) e a definição da Deliberação CRH nº 231/2019, não se caracterizam como **planos, programas ou projetos de educação ambiental**.

2. Não aceitabilidade de um atestado no Eixo 1 por se retratar programa de educação ambiental não relacionado a recursos hídricos.

O atestado não aceito pela CEJ foi o de execução de programas ambientais referentes a Licença de Operação nº 1187/2013-IBAMA da obra na BR 040, trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ, contratado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - RIO (contrato AMB-CO-005/2017).

Conforme item 11 do Anexo V do edital, para pontuação no Eixo I, os atestados devem comprovar “desempenho anterior na elaboração de planos, programas ou projetos de educação ambiental **relacionados a recursos hídricos**”.

A licitante solicita a consideração deste atestado, visto que apresenta o “Programa de Monitoramento da Água” e o “Programa de Educação Ambiental”. Porém, não pode ser dado provimento ao pedido da licitante nesse tocante, visto que, embora o atestado retrate a execução do programa de educação ambiental, as atividades realizadas não envolvem a temática de recursos hídricos, retratando-se apenas ações voltadas a comunicação com os usuários da rodovia e comunidades lindeiras sobre: preservação da flora, prevenção de incêndios, mitigação de atropelamentos da fauna etc.

3. Desconsideração de atestado da licitante SYNERGIA emitido pela Anglo American.

Segundo a Envex, a CEJ deveria desconsiderar o atestado emitido pela AngloAmerican, apresentado pela Synergia no Eixo 3 – Qualificação e experiência da equipe técnica, visto que está “fora da temática de recursos hídricos”.

A CEJ esclarece que, diferentemente da exigência no Eixo 1 – Experiência e capacidade da licitante, no caso do Eixo 3 – Qualificação e experiência da equipe técnica, para pontuação dos profissionais em experiências em planos, projetos, programas ou estudos na área de

DS
BSGV

DS
US

DS
RMK

educação ambiental, o Edital não exige a relação da educação ambiental com recursos hídricos.

Portanto, a análise da CEJ foi feita de maneira isonômica entre as licitantes, não sendo o caso de redução da nota da licitante SYNERGIA.

4. Profissional indicado para função de recursos hídricos - Diana Maria Cancelli

A licitante Envex solicita que o atestado emitido pelo Município da Estância Turística de Brotas – Análise de dados hidrológicos e elaboração da curva-chave do Rio Jacaré Pepira e o atestado emitido pela Associação Multissetorial de usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas - Estudo de Concepção para Sala de Situação do Rio Paranaíba, sejam pontuados considerando-se o estabelecido no Artigo 8º da Política Nacional de Educação Ambiental.

Todavia, as razões apresentadas pela licitante não podem ser consideradas plausíveis, visto que a apresentação de dados de um estudo técnico hidrológico e um estudo de concepção para criação futura de uma sala de situação não podem ser considerados como **planos, projetos, programas ou estudos na área de educação ambiental**.

5. Profissional indicado para a função de comunicador – Fabrício Fonseca

O item 8.1.3, alínea f, mencionado pela licitante, refere-se à comprovação da experiência do profissional no momento da qualificação técnica, ou seja, tem o objetivo de verificar se os profissionais apresentados possuem a exigência técnica mínima, que foi aferida ao profissional Fabrício Fonseca.

Após a qualificação técnica, é verificado a pontuação dos profissionais, conforme estabelece o Anexo V do edital. O item 21 do Anexo V do Edital prevê que “a comprovação de experiência anterior na elaboração/coordenação dar-se-á mediante a apresentação de atestado(s), devidamente autenticado(s), comprovando a experiência do profissional na elaboração de planos, programas ou projetos de educação ambiental, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado”, o que não foi atendido pela licitante.

Foi apresentado para o profissional um contrato de prestação de serviços que não atesta a conclusão dos serviços, conforme item 21 do Anexo V. Embora no recurso a licitante tenha incluído um certificado, em observância aos princípios da isonomia e imparcialidade, a CEJ não pode aceitar documentos que deveriam ter sido apresentados no envelope. Ressalta-se ainda que, neste caso, não se trata de uma complementação de documentos.

6. Profissional indicado para a função de geógrafo ou outro profissional, com experiência em geoprocessamento – Mirna Luiza Cortopassi Lobo

A licitante Envex solicita que o atestado emitido por Associação de Usuários da Bacia Hidrográfica do Rio Pará - Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Pará seja pontuado pela CEJ, destacando algumas ações de sistemas de comunicação social e educação.

A licitante também apresentou o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, onde apenas é mencionado que deverá ser realizado futuramente uma ação sobre educação ambiental. Não foi realizado no âmbito do Plano de Recursos Hídricos um programa específico de educação ambiental para a bacia hidrográfica, ou seja, instrumento de planejamento que detalha os componentes ou temas de um plano, composto por um conjunto de projetos coordenados entre si, cujos resultados permitem alcançar os objetivos comuns. O Programa deve definir objetivos, procedimentos, responsabilidades, recursos e as formas de organização, acompanhamento e de avaliação.

DS
BSGV

DS
US

DS
RMk

Em consonância, o atestado apresentado referente à elaboração do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Pará não consta a execução de programas, planos ou projetos de educação ambiental, tal como exigido no edital. Portanto, as razões apresentadas pela licitante não podem ser consideradas plausíveis.

A CEJ, na avaliação do envelope nº 1, não considerou para fins de pontuação os atestados abaixo, tendo em vista que apresentam apenas ações de capacitação técnica, comunicação social, audiência pública, workshop, seminário, palestra e afins de atividades não específicas de educação ambiental.

- Plano de Monitoramento e Fiscalização para as Áreas de Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (Contrato nº04/2002 – PROSAM/COMEC);
- Revisão do Plano Diretor de Uberlândia (Acervo Técnico nº 2246/2010); Desenvolvimento do Sistema de Informações para os Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (Contrato nº 03/2002 – PROSAM/COMEC);
- Contratação de pessoa jurídica para aquisição de softwares, treinamento de pessoal, desenvolvimento de sistemas especialistas de gerenciamento e integração ao sistema de informação geográfica da prefeitura de Timóteo/MG. (Contrato nº 362/2006);
- Elaboração da reformulação do Plano Diretor do município de Ilhota/SC, juntamente com a elaboração e revisão de seus instrumentos complementares: códigos urbanísticos, código de obras, código de posturas e definição das bases e instrumentos legais da política urbana para o município de Ilhota. (Contrato nº 014/2019);
- Plano de Mobilidade Urbana e Atualização e complementação da base cartográfica dos distritos urbanos do Município de Itaiópolis/SC (Contrato nº 20/2019).

Assim, não pode ser dado provimento ao pedido da licitante nesse tocante, visto que, conforme já demonstrado anteriormente, tais ações não se caracterizam como **planos, projetos, programas na área de educação ambiental** para fins de pontuação.

Ressalta-se que todos os atestados apresentados pela licitante serviram para comprovar a experiência técnica da profissional em geoprocessamento.

7. Profissional indicado para a função de sociólogo – Ângela Patrícia Deiró Damasceno

A CEJ não aceitou os 4 atestados apresentados para fins de pontuação em capacitação técnica da profissional Ângela Patrícia Deiró Damasceno, visto que não contém informações que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir o grau de sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado.

Como recurso, a licitante apresentou recortes dos Planos de Saneamento de Maetinga, Anagé, Aracatu e Tremendal, destacando a participação da profissional como coordenadora da execução dos Planos.

Cabe ressaltar que os atestados apresentados inicialmente no Envelope nº 1 declaram que a profissional prestou consultoria para elaboração do plano de ação para educação ambiental dos planos mencionados, sendo a Jatobá Eventos e Consultoria a emissora do atestado, que não consta como contratada dos planos de saneamento dos municípios selecionados.

Como exemplo, referente ao município de Anagé, o atestado cita a prestação de serviços de consultoria na elaboração do “plano de ação para educação ambiental, previsto no plano

DS
BSGV

DS
US

DS
RMK

municipal de saneamento básico”, no período de setembro a dezembro de 2021. Entretanto, o Plano Municipal de Saneamento de Anagé foi publicado em março de 2021 e consta o nome da profissional como representante do IFBA na elaboração do Plano, o que diverge do atestado apresentado pela Jatobá Eventos e Consultoria.

Desta forma, não pôde ser dado provimento ao pedido da licitante nesse tocante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CEJ decide por conhecer o recurso, eis que preenchido o requisito de admissibilidade, para, no mérito:

1. Dar provimento ao pedido da licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA somente no que atine ao atestado apresentado sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico de Paranaguá - PR, aumentando sua nota no Eixo I de 15 para 20 pontos. Desta forma, a nota técnica final da licitante Envex passa de 65,5 pontos para 70,5 pontos;
2. Negar provimento aos demais pedidos apresentados no recurso da licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA;
3. Manter a nota técnica final da licitante SYNERGIA E CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA em 73,25 pontos.

Submeta-se o assunto à consideração da autoridade competente, em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, para homologação ou modificação das razões pelas quais foi dado parcial provimento ao recurso da licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no Processo Licitatório nº 003/2023.

São Paulo, 23 de maio de 2024

Comissão Especial de Julgamento da Licitação

DocuSigned by:
Beatriz Silva Gonçalves Vilela
D06D60AB66454CA...
Beatriz Vilela
Presidente da CEJ

DocuSigned by:
Larissa Cristina Silva
0A457B5EE2BA417...
Larissa Silva
Membro

DocuSigned by:
Raul Mendes Kirchhoff
89C7785E2B2401...
Raul Kirchhoff
Membro